



**AJ CONSTRUTORA**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO - CEARÁ.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2031101/2022

**AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, com sede na Rua Suzete Aragão Feijó nº 286, Bairro Sumaré, Sobral/Ceará, Cep. 62.014-530, neste ato representada pela sua representante legal, o Sr. Alan Jackson Aragão Silva, titular do RG nº 98031026509 e CPF nº 426.003.403-00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **decisão que inabilitou a licitante AJ Construtora e Transporte Eireli** do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douda Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre*

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.

  
01 de 12



**AJ CONSTRUTORA**

a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra “a”, o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante”.*


No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 23/12/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 30/12/2022.


- 12) Maçã Construções & Locações Eireli, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns): Descumpriu o item 4.2.3.2 e 4.2.3.3 e seus subitens
- 13) FC Empreendimentos Ltda, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns): Descumpriu o item 4.2.3.2, subitem B e 4.2.3.3, subitem B
- 14) AJ Construtora e Transporte Eireli, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns): Descumpriu o item 4.2.3.3, e seus subitens
- 15) DS Farias Serviços Ltda, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns): Descumpriu o item 4.2.3.3 e seus subitens
- 16) Prolimpeza Serviços e Construções Eireli, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns): Descumpriu o item 4.2.3.3 subitem B.
- 17) CSA Engenharia Ltda, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns): Descumpriu o item 4.2.3.2 subitem B e 4.2.3.3 subitem B.
- 18) T Sousa de Oliveira Ltda, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns): Descumpriu o item 4.2.3.2 subitem B e 4.2.3.3 e seus subitens. Apresentou certidão do FGTS vencida (caso seja vencedor do certame será dado um prazo para apresentação da certidão atualizada)
- 19) Águia Construções e Incorporações Ltda, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns): Descumpriu o item 4.2.3.3 subitem A.

Desta forma a publicação do extrato deste termo encerrará a fase de habilitação e iniciará a abertura do prazo recursal. Foi lido o presente termo, que achado de acordo com os acontecimentos segue assinado pela Comissão. Foi encerrada a sessão.


Marco-CE, 20 de dezembro de 2022

Presidente:  (Gerson Carneiro Aragão)

Membro:  (Thais Silva Rios)

Membro:  (Bianca Maria Pereira Silva)

Av. Prof. Guido Osterno, S/N – Centro – Fone: (88) 3664.1077 - www.marco.ce.gov.br  
CNPJ: 07.566.516/0001-47 – CGF 06.920.246-0  
CEP: 62.560-000 – Marco-CE

  
02/12



**AJ CONSTRUTORA**

## 2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2031101/2022 cujo objeto se perfaz na “Contratação de empresa especializada na Execução de obras de Construção de um Centro de Educação Infantil (CEI), no Distrito de Panacuí, Município de Marco-CE”, conforme discriminado no subitem 2.1 do edital.

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 02 de junho de 2022, com publicação ocorrida no dia 20 de dezembro de 2022, a licitante AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI restou inabilitada em razão de segundo a Comissão “por não atender aos itens 4.2.3.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL”.

No entanto, vem a Recorrente se opor ao alegado para o ato de inabilitação.

## 3. DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas documentação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis

  
03/12



**AJ CONSTRUTORA**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”; (Grifo nosso)*

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da

  
04/12



**AJ CONSTRUTORA**

isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Quanto as exigências impostas acerca da Qualificação Técnica das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório, o Instrumento Convocatório delimita que seja apresentada da seguinte forma, conforme itens 4.2.3.3. :



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**



4.2.3.3. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica, quantitativo mínimo e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Armadura CA-50A Média D=6,3 a 10mm – 496kg; e
- b) Cobertura telha cerâmica (Ripa, caibro, linha) – Ref. C4466 – 109m<sup>2</sup>.

4.2.4 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

*Handwritten signature*  
05/12



## AJ CONSTRUTORA

Quanto as exigências impostas no item 4.2.3.2., tratam-se em síntese da exigência de Atestado de Capacidade Técnica da licitante e Certidão de Acervo Técnico do Profissional (CAT) do profissional da Licitante.

Segundo Acórdão 470/2022-Plenário, é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja **registrada ou averbada** junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É importante frisar que o Edital está em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, assim como o Acórdão 470/2022-Plenário, exigindo separadamente o Atestado de Capacidade Técnica da licitante e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional indicado pela Licitante. Contudo, o julgamento **errôneo** do **Parecer Técnico de Engenharia**, que em seu julgamento não considerou que os Atestados de Capacidade Técnica em nome das licitantes seja validos dos ou averbados pela CREA, entrando em conflito aos ditames editalícios e legais, conforme já mencionado, distorceu o julgamento da ilustre Comissão, inabilitando a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI.

Além disto, a licitante é detentora de Atestado de Capacidade Técnica, tendo sido executada através de ART CE20210784041, sendo o responsável técnico o engenheiro civil Joaquim Barreto Lima Neto, comprovando a execução dos serviços de:

“a) Armadura CA-50A Média D=6.3 a 10mm;”

“b) Cobertura telha cerâmica (Ripa, caibro, linha)”,

conforme também se pode verificar das peças constantes nos autos do processo licitatório.



06/12



**AJ CONSTRUTORA**



**ATESTADO TÉCNICO**

A Empresa **JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, com sede na Município de Curitiba, Estado do Ceará, sito na Av. Eusebio de Queiroz nº 4579 - Loja 20 Bairro: Centro CEP: 61.760-000 - Eusebio/CE, junto com seu Responsável Técnico **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**, engenheiro civil, portador da carteira profissional da CREA/CE RPP nº 061248201. **ATESTAM** para os devidos fins, que a Empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita sob nº CNPJ 74.022.229/0001-63 pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep: 62.014-530 - Sobral - Ceará, executou e concluiu a obra referida abaixo.

Atestamos ainda que a obra citada foi executada, até então, de acordo com as normas técnicas, técnicas e normas, seguindo as especificações previstas em projeto, tendo participação efetiva do Engenheiro Civil **JOAQUIM BARRETO LIMA NETO**, CPF: 633.747.733-20, CREA/060980266-6, responsável da empresa contratada **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI** situada a Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep: 62.014-530 - Sobral - Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63 representada por Alan Jackson Araújo Silva, conforme ART nº 0202010784041.

Início da Obra: 15 de setembro de 2019.  
Período de execução dos serviços: 15/07/2019 à 13/08/2021

Os quantitativos e especificações dos serviços realizados até o momento abaixo estão relacionados no planilha em anexo.

- CONSTRUÇÃO DE 58 (CINQUENTA E OITO) UNIDADES HABITACIONAIS, LOCALIZADAS NO BAIRRO COHAS II EM SOBRAL/CE.

PLANILHA DE SERVIÇOS				
ITEM	COMP.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.1	0241-01	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA - ENCARGOS INCORPORADOS NO PREÇO UNITÁRIO	MES	8,00
2		SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.1	0241-01	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANHEI	M2	12,00
2.2	02102	RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO	M2	3.915,00
2.3	02017	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA	UN	1,00
2.4	02020	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE LUZ, FORÇA, TELEFONE E LOGICA	UN	1,00
2.5	02028	CORTE E ATERRO COMPENSADO S/CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO	M3	1.168,13
2.6	02145	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 95% P.N	M2	2.233,01
2.7	02020	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 200KM	M3	1.164,88
2.8	02070	SARRELAÇÃO PARA ESCRIBÓRIO TIPO A1	UN	1,00
2.9	02031	POSTA SINALIZADORA PARA SARRELAÇÃO	UN	1,00
2.10	02015	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ALÉ 5000 M2)	M2	15.449,17
2.11	02092	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRAÇA DE 3 EIXOS	EM	284,00
2.12	02093	DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRAÇA DE 3 EIXOS	EM	284,00
2.13	02019	LIMPEZA MECANIZADA DE TERREIRO COM REMOÇÃO DE CAMADA VEGETAL, UTILIZANDO TRATOR DE ESTERAS	M2	12.449,13
3		LOCAÇÃO DA OBRA		
3.1	02150	LOCAÇÃO DA OBRA - EXECUÇÃO DE GABARITO	M2	2.035,80
4		FUNDAÇÃO		
4.1	02065	EXCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM ROCHA CRISTALINA PERE MATE ATÉ 0,8M	M3	471,96
4.2	02045	ALVENARIA DE PEDRA ARCANHASADA (TUAÇÃO 1:3) C/ ARGAMASSAS ADQUIRIDAS	M3	471,66

Av. Eusebio de Queiroz Nº 4579, Loja 20 Bairro: Centro CEP: 61.760-000 - Eusebio/CE.  
CNPJ: 29.421.445/0001-27 E-mail: rayo.servicos@hotmail.com Tel.: (85) 9.8684-4780/ (85) 2180-0875

Atestamos para os devidos fins a autenticidade desta cópia reproduzida da original que me foi apresentada em Curitiba, para os devidos fins.

Em 22 NOV 2022

Diego Oliveira-Silva  
Engenheiro Autenticado

**ATESTADO AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI -**

**CONSTRUÇÃO DE 58 CASAS HABITACIONAIS CONFORMA ART CE20210784041**

**AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63**  
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep. 62.014-530 - Sobral - Ceará  
Fone: (88) 2144-8998  
e-mail: atendimento@ajaragaoceara.com.br

Handwritten signature and date: 07/12



AJ CONSTRUTORA

RAYO			
4.3	C0056 ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE TIJOLO FURADO, C/ ARGAMASSA MISTA C/ CAL HIDRATADA (1:2:8)	M3	188,66
4.4	C0009 ANEL DE IMPERMEABILIZAÇÃO C/ ARMAÇÃO EM FERRO	M3	41,76
4.5	C0029 FERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE MAT. DE AQUISIÇÃO		109,79
4.6	07552 AÇO CA-50/60	KG	1.528,09
4.7	C0843 IMPERMEABILIZAÇÃO C/ EMULSÃO ASFÁLTICA CONSUMO 2kg/m²	M2	171,98
SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS / VEDAÇÕES / PINTURA / COBERTURAS			
5.1	C0073 ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (2x19x19)cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm (1:2:8)	M3	8.447,12
5.2	C2666 VERSO RETA DE CONCRETO ARMADO	M3	2,09
5.3	C0776 CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP= 5mm P/ PAREDE	M2	14.262,29
5.4	C0121 REBOCO C/ ARGAMASSA DE CAL EM PASTA E AREIA PENEIRADA TRAÇO 1:3 ESP= 5 mm P/ PAREDE	M2	13.630,58
5.5	C3548 MUTIRÃO MISTO - FIBO MOHR DE CONCRETO FCK=13,5 MPa C/ PREPARO E LANÇAMENTO	M3	65,32
5.6	C443 CERÂMICA ESMALTADA REIFRICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	631,62
5.7	C2996 CERÂMICA ESMALTADA REIFRICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30 cm (900 cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PISO	M2	1.706,94
5.8	C1120 REJUNTAMENTO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA, JUNTA ATÉ 2mm EM CERÂMICA, ACIMA DE 30x30 cm (900 cm²) E PORCELANATOS (PAREDE/PISO)	M2	2.302,02
5.9	C3537 MUTIRÃO MISTO - PORTA TIPO FICHA (0,80x2,10)m - KOLADA MADEIRA MISTA - COMPLETA C/ FECHADURA	UN	174,00
5.10	C3541 MUTIRÃO MISTO - PORTA TIPO FICHA (0,69x2,10)m - MADEIRA MISTA - COMPLETA	UN	59,00
5.11	C3542 MUTIRÃO MISTO - JANELA TIPO FICHA (1,40x1,10)m - MADEIRA MISTA - COMPLETA	UN	9,00
5.12	C3534 MUTIRÃO MISTO - COBOGO ANTI-CHUVA (50x40)cm	M2	2.221,98
5.13	C4460 MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (PIPA, CARRO, LINHA)	M2	2.221,98
5.14	C4462 TELHA CERÂMICA	M2	171,10
5.15	C2249 RUMO DE CIMA C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR	M2	104,40
5.16	C4420 LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FORRO - VÃO ACIMA DE 4,01 m	M2	172,26
5.17	C4449 LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FORRO - VÃO ATÉ 2 m	M2	13,92
5.18	C3015 PEITORE DE CIMENTO	M	127,60
5.19	C2284 SOLEIRA DE GRANITO L= 15cm	M2	12.280,72
5.20	C0589 CAIAÇÃO EM TRES DEMÃOS EM PAREDES	M2	1.349,66
5.21	C2461 TEXTURA ACRILICA 1 DEMÃO EM PAREDES EXTERNAS	M2	184,44
5.22	C4601 FIBO CIMENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR ESP. 2,0 cm	M2	348,00
5.23	C3552 MUTIRÃO MISTO - ARMADOR RABO DE ANDORRINHA	UN	116,00
5.24	C0149 EXT_03 MUTIRÃO MISTO - JANELA TIPO FICHA (0,80x1,10)m - MADEIRA MISTA - COMPLETA	UNID	631,62
5.25	C1219 REBOÇO C/ ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA S/ PENEIRAR TRAÇO 1:2:9 ESP= 20mm P/ PAREDE	M2	13.630,58
5.26	87547 MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:4. PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES. ESPESSURA DE 10MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	M2	1.159,42
5.27	C1280 ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA	M2	0,00
6	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS / HIDRAULICAS / SANITÁRIA / LOUCAS E MEIA		
6.1	C1947 PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	0,00
6.2	C1948 PONTO HIDRAULICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	0,00

3

Av. Eusébio de Queiroz N° 4579, loja 20 Bairro: Centro CEP: 61.760-000 - Eusébio/Ce.  
CNPJ: 29.421.445/0001-27 E-mail: rayo.servicos@hotmail.com Tel.: (85) 9.8684-4780/ (85) 2180-0875

Autenticar para ser cópia verdadeira:  
original que me foi apresentada em:  
Cartório para prova autenticada.  
Em cart. de 10/10/2022

22 NOV 2022

Diego Oliveira Sales  
Escritório Autenticado

ITENS 4.6, 5.13 e 5.14

A

08/12





**AJ CONSTRUTORA**

Vale ressaltar que o quantitativo mínimo para fins de qualificação da capacidade técnica operacional da licitante é atendido, concluindo que não há que se falar em inabilitação da licitante quanto ao exigido no item 4.2.3.3. para fins de capacidade técnica operacional.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso



**AJ CONSTRUTORA**

especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como **HABILITADO**.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREENCHIDA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O procedimento licitatório, como pressuposto das contratações públicas, deve ser realizado com observância,

  
10/12



**AJ CONSTRUTORA**

dentre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Na hipótese, preenchido pela licitante vencedora exigência de habilitação técnica constante do edital, correta a homologação e adjudicação do objeto que lhe foi atribuída.

(TJ-MS - APL: 08000417320158120041 MS 0800041-73.2015.8.12.0041, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 12/04/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação na Tomada de Preço nº 2031101/2022, em especial o cumprimento integral do subitem 4.2.3.3., requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico operacional e exigida no certame.

Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nesses termos,  
pede deferimento.

  
11/12



**AJ CONSTRUTORA**

Sobral-CE, 29 de dezembro de 2022

**RAZÃO SOCIAL: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63**  
ENDEREÇO: Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará  
E-MAIL: alan@ajaragaoceara.com.br  
REPRESENTANTE LEGAL: Alan Jackson  
FONE/FAX: (88) 2144-8998 / (85) 9.9779-1010

Alan Jackson Aragão Silva  
Sócio-Proprietário  
CPF N° 426.003.403-00

A.J. CONSTRUTORA E TRANSPORTE  
CNPJ: 74.022.229/0001-63  
Alan Jackson Aragão Silva  
Proprietário